

Autos n. 06.2024.00000668-4

Inquérito Civil

Objeto: Apurar a regularidade do cargo de controlador da Câmara Municipal de Japorã/MS.

RECOMENDAÇÃO n. 0001/2024/01PJ/MUV¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Mundo Novo-MS, por este Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo as que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e art. 129, inciso II, ambos da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 28, inciso IV, c.c. artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 72/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul); e artigo 44 da Resolução PGJ n. 015/2007²:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei n. 8.625/93 e art. 1º da LC n. 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *"Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social"* ³;

¹ Segundo GEISE DE ASSIS RODRIGUES (2014), *"em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil"*.

² Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

CONSIDERANDO que "em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito" ⁴;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO "constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público" ⁵, viabilizando, dessa maneira, a demonstração efusiva de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO "é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutiva do Ministério Público, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameaçam ou lesionam" ⁶;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), em que foram discutidos os requisitos constitucionais do

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.353.

⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

⁶ GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. Manual do Procurador da República. 1.ed. Salvador: JusPODIVM: 2014, p.787.

artigo 37, II e V, da CF/1988 para a criação de cargos em comissão⁷;

CONSIDERANDO a recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Recurso Extraordinário n. 1.264.676 que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2024.00000668-4, dando conta que os cargos de Controlador Interno do Município de Japorã/MS e de Mundo Novo/MS, bem como da Câmara Municipal de Japorã/MS são providos em caráter comissionado, o que afronta o sistema constitucional vigente;

Resolve **RECOMENDAR** à **Excelentíssima Sra. Prefeita de Mundo Novo/MS**, aos **Excelentíssimos Sr. Prefeito de Japorã/MS e Sr. Presidente da Câmara Municipal de Japorã/MS** que:

1) Promovam a extinção do cargo "**comissionado**" de Controlador Interno, vez que em desacordo com a ordem constitucional vigente, e adote as providências necessárias relativas à adequação legislativa, tendente à alteração das respectivas Leis Complementares n. 168/2022 (Prefeitura de Mundo Novo/MS); n. 143/2022 (Prefeitura de Japorã/MS); n. 037/2015 (Câmara de Japorã/MS), no que concerne ao provimento de seus cargos de Controlador Interno de forma comissionada, a fim de torná-los cargos de natureza efetiva a ser posteriormente preenchido mediante concurso público.

⁷ a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Espera o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL** o atendimento desta recomendação, informando que a presente dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas, **podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas cabíveis, inclusive eventual propositura de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

Cientifiquem os Prefeitos Municipais de Mundo Novo e Japorã e o Presidente da Câmara Municipal de Japorã para que informem, por escrito, a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas, **no prazo de 20 (vinte) dias**, dando, ainda, a divulgação adequada e imediata da presente, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 45, parágrafo único, da Resolução 15/2007-PGJ.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente Recomendação:

- I.** Ao Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e ao Corregedor-Geral do Ministério Público; e
- II.** Ao órgão responsável pela veiculação desta recomendação no DOMP; e
- III.** Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo/MS.

Quanto à comunicação aos Centros de Apoio Operacional respectivos, consoante Resolução 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017 (art. 57, inciso VI), são realizados automaticamente, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Mundo Novo/MS, 24 de janeiro de 2025.

André Luiz de Godoy Marques,
Promotor de Justiça.